

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República Dr. José Manuel Pureza

Of. n.º 59 /CNECP/2016

06.junho.2016

Assunto: Petição nº 73/XIII - Relatório Final

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição/LDP) junto remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e posterior arquivamento, o Relatório Final relativo à Petição n.º 73/XIII/1.ª – "Solicita a alteração à Convenção de Extradição entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade da Praia, em 23 de novembro de 2005", cujo parecer, aprovado por unanimidade pelos Deputados do PSD, PS, CDS-PP, PCP e BE, na reunião da Comissão de 31 de maio de 2016, é o seguinte:

1. O presente Relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do Art.º 17.º da LDP;



2. Não se vislumbrando qualquer outra diligência, deverá a Comissão remeter cópia da Petição e deste Relatório aos Senhores Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Justiça, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da LPD;

Informa-se ainda que a Comissão já deu conhecimento do relatório ao peticionário e aos membros do Governo.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Sérgio Sousa Pinto)



Relatório Final

Petição n.º 73/XIII/1.ª

Peticionário: Luís Filipe

Figueiras

N.º de assinaturas: 1

Solicita a alteração à Convenção de Extradição entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade da Praia, em 23 de Novembro de 2005



I - Nota Prévia

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 6 de março de 2016, , tendo como único subscritor Luís Filipe Figueiras e estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República.

Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, de 23 de março de 2016, foi determinado remeter a Petição vertente à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, a qual nomeou Relatora a signatária do presente Relatório. Importa referir que esta Petição foi, previamente, distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que acabou por solicitar a sua redistribuição.

II – Objecto da Petição

O Peticionário vem solicitar a alteração à Convenção de Extradição entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade da Praia, em 23 de Novembro de 2005, alegando que quem comete um crime em Portugal," não se esconda debaixo da bandeira de outra nacionalidade", referindo- se à lei de extradição Portugal/Brasil.

Sucede que o Tratado de extradição entre Portugal e a República Federativa do Brasil foi substituído pela supra mencionada Convenção, cujo art.º 1.º admite expressamente a extradição.

Adite-se que o Supremo Tribunal Federal do Brasil deliberou a concessão de extradições para Portugal, incluindo por crimes que não são de sangue, como se pode consultar na respetiva página da internet.

Por seu turno, a Constituição Portuguesa defende a regra de que um cidadão português não pode ser extraditado de Portugal, exceto por crime de



terrorismo ou em casos de criminalidade internacional organizada e mesmo assim não é obrigado a fazê-lo .

Em suma, a Convenção de Extradição entre os Estados membros da CPLP admite a extradição embora permita que o País recuse extraditar nacionais, como sucede em Portugal.

III - Análise da Petição

O peticionário, atenta a fundamentação material que o acompanha, apresenta esta Petição em reação à morte, recente, do menor de idade Rodrigo Lapa, em Portimão, cujo padrasto e alegado homicida, se encontra presentemente no Brasil, a coberto de uma eventual extradição para Portugal, a fim de ser julgado.

Tal como referido na própria nota de admissibilidade da Petição em apreço, o peticionário pretende que a Assembleia da República tome, adote ou proponha medidas para garantir a concretização da sua pretensão.

IV - Conclusão e Parecer

Considerando que os Deputados e os grupos parlamentares, detentores do poder de iniciativa legislativa, já tomaram conhecimento da pretensão objecto da presente petição, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas conclui que se encontra esgotada a sua capacidade de intervenção nesta questão, sem prejuízo das competências do Governo, pelo que adota o seguinte **Parecer**:



- 1. A petição n.º 73/XIII/1.ª, subscrita por Luís Filipe Figueiras, deve ser arquivada, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição);
- Deve ser dado conhecimento do presente relatório e da respetiva petição ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Ministra da Justiça, para os efeitos que entender por convenientes;
- Deve ser dado conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da referida Lei do Exercício do Direito de Petição;
- 4. Em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 17.º da mesma Lei, deve o presente relatório ser enviado a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 31 de Maio de 2016

A Deputada Relatora

Presidente da Comissão

(Paula Teixeira da Cruz)

(Sérgio Sousa Pinto)